



Secretaria de Controle Externo
Conselheiro Valter Albano da Silva
Telefone: 3613-7595 / 7624 / 7185 / 7189 / 7113
e-mail: sececx-valteralbano@tce.mt.gov.br

**RELATÓRIO DE AUDITORIA
CONTAS ANUAIS DE GESTÃO - 2013
ANÁLISE DA DEFESA**

PROCESSO Nº : 75.795/2013 (DIGITAL)
PRINCIPAL : PREFEITURA MUNICIPAL DE ALTA FLORESTA
CNPJ : 15.023.906/0001-07
ASSUNTO : CONTAS ANUAIS DE GESTÃO 2013 - DEFESA
GESTOR : ASIEL BEZERRA DE ARAUJO - PREFEITO
COORRESPONSÁVEL : DIONY FERREIRA LIMA – CONTADOR;
HEBERTT VILLARRUEL DA SILVA – CONTROLADOR; e
ANTÔNIO HÉLIO S. DA COSTA – SECRETARIO DE
INFRAESTRUTURA
RELATOR : CONSELHEIRO VÁLTER ALBANO DA SILVA
ANÁLISE : José Fernandes Corrêia de Góes

Excelentíssimo Senhor Conselheiro Relator,

ASIEL BEZERRA DE ARAÚJO – Prefeito Municipal de Alta Floresta – exercício financeiro 2013 e seus corresponsáveis **DIONY FERREIRA LIMA** (Contador), **HEBERTT VILLARRUEL DA SILVA** (Controlador Interno) e **ANTÔNIO HÉLIO S. DA COSTA** (Ex. Secretário Municipal de Infraestrutura) apresentam **DEFESA** com considerações e justificativas; anexando ainda, documentos (**documento digital nº 46.949/2014**) sobre as impropriedades apontadas no Relatório Preliminar de Auditoria às **fls. 1 a 30 do documento digital nº 4.477/2014**;



Secretaria de Controle Externo
Conselheiro Valter Albano da Silva
Telefone: 3613-7595 / 7624 / 7185 / 7189 / 7113
e-mail: sececx-valteralbano@tce.mt.gov.br

as quais serão analisadas e classificadas adiante, nos termos da **Resolução nº 17/2010** deste Tribunal de Contas.

É conveniente destacar que a despeito de usarmos os termos defesa ou defendente, nossas considerações, em nenhum momento são direcionadas a pessoa do gestor ou de seus corresponsáveis, mas exclusivamente com o fito de, conforme o caso, contrariar a argumentação ou tese de defesa.

I – SÍNTESES DE JUSTIFICATIVAS E ANÁLISE DE DEFESA CONFORME ITENS DO RELATÓRIO PRELIMINAR

8.1. (Despesa Grave – JB 01). Realização de despesas ilegítimas e lesivas ao patrimônio público (art. 15 da L.C nº 101/2000 – LRF; art. 4º da Lei nº 4.320/1964).
Item 3.2.1.;

JUSTIFICATIVA:

Assevera o defendente que todas as passagens foram adquiridas com a finalidade de atender as necessidades da administração e que a falha decorreu da pouca experiência do então chefe de gabinete, que contava com apenas 08 (oito) meses de serviço público.

Assevera ainda que o equívoco já foi sanado, pois fora recomendado pelo atual gestor aos servidores e secretários, a necessidade de especificação dos motivos para concessão de qualquer vantagem, seja por meio de diária, seja por meio de passagens, bem como a juntada de documento comprobatório.

*Finaliza pontuando que mediante a ausência de má-fé na aquisição das mesmas e por terem sido de fato, utilizadas pela Administração Pública e ainda pelo fato de terem sido tomadas todas as providências para que esta falha não seja reiterada no ano de 2014, **espera-se que seja sanada a referida irregularidade.***



Secretaria de Controle Externo
Conselheiro Valter Albano da Silva
Telefone: 3613-7595 / 7624 / 7185 / 7189 / 7113
e-mail: sececx-valteralbano@tce.mt.gov.br

ANÁLISE DA DEFESA:

A irregularidade deve ser confirmada.

A despesa se mostrou ilegítima, basta abandonar a análise superada de exclusividade da legalidade em sentido estrito (reserva legal), buscando sobretudo outro propósito indispensável ao gasto público que é a finalidade ou bem da coletividade, ou seja, a despesa do ponto de vista de sua autorização é legal, mas se mostrou ilegítima em sua substância.

Some-se ao relatado atrás, que legalidade não se reduz ao simples cumprimento da lei. A própria norma da Lei Federal nº **9.784/99, em seu art. 2º, parágrafo único, inciso I**, assevera que a legalidade é a atuação conforme a lei e também o **Direito (negritamos)**. Portanto, a atuação do homem público deve ser dirigida por outros veículos normativos, cita-se, sem exaurir, a Constituição, os tratados, os costumes e os princípios gerais do direito.

Na essência da despesa, o que houve foi uma verdadeira “festa” ou distribuição indiscriminada de passagens com o dinheiro público, impedindo de forma absoluta a verificação ou fiscalização pelo controle interno e controle social, vez que não se indicava a finalidade e o beneficiário, e quando indicou como servidores, estes eram de pessoas que não pertenciam ao quadro de servidores do Município, como registrado no **Relatório Preliminar à folha nº 7 do documento digital nº 4.477/2014**.

Também merece ser contestada a alegação de que a irregularidade decorreu de inexperiência do agente que as requisitou, pois a despesa tem diversas etapas de processamento e em todas foram canceladas, inclusive nos setores de contabilidade e tesouraria que contam com servidores experientes e efetivos no cargo ou função, quer dizer, não se pode em hipótese alguma alegar a ignorância como benefício, pois a Lei de Introdução ao Direito Brasileiro assevera que ninguém pode escusar-se de cumprir a lei, alegando que não a conhece (**art. 3º do Decreto Lei nº 4.657/1942**), ainda mais um agente público.

Ademais, a própria justificativa da defesa, afirmando que houve a correção no procedimento em diárias e passagens, o que poderá ser averiguado por



Secretaria de Controle Externo
Conselheiro Valter Albano da Silva
Telefone: 3613-7595 / 7624 / 7185 / 7189 / 7113
e-mail: sececx-valteralbano@tce.mt.gov.br

este Tribunal nas contas anuais de 2014 e seguintes, é um motivo a mais que confirma o apontamento técnico.

Irregularidade ratificada.

8.2. (Despesa Grave – JB 02). Pagamento de despesas referente a bens e serviços em valores superiores ao praticado no mercado e/ou superiores ao contratado – **superfaturamento** (art. 37, caput, da CF/88 e art. 66 da Lei nº 8.666/1993). **Item 3.2.2.;**

JUSTIFICATIVA:

Ressalta primeiramente, que o fato de ter sido realizada a primeira compra através de dispensa de licitação, por si só já explica a diferença de preços, uma vez que, quando realizado devidamente o procedimento licitatório, este impõe aos fornecedores a redução do preço de seus produtos de forma a garantirem a contratação com a Administração Pública através da concorrência.

*Informa que a Dispensa ocorreu em virtude da gravidade do cenário no Município de Alta Floresta, em decorrência da falta de medicamentos básicos a ações essenciais ao acompanhamento e intervenções nos agravos de saúde e que o procedimento licitatório logo no início do ano de 2.013 (**Pregão nº 27/2013**) necessitou ser cancelado por intervenção do Ministério Público.*

Por fim, alega que os instrumentos adquiridos possuem especificações particulares que os diferenciam e por isso não podiam de forma alguma ter o mesmo preço, além do que, como já salientado, a realização de dispensa de licitação dificultou a obtenção de preços menores, uma vez que nesse procedimento torna-se desnecessária a concorrência entre as empresas.

ANÁLISE DA DEFESA:

Casa Barão de Melgaço - 1ª Sede
1953

Edifício Marechal Rondon - Sede atual
2013



Secretaria de Controle Externo
Conselheiro Valter Albano da Silva
Telefone: 3613-7595 / 7624 / 7185 / 7189 / 7113
e-mail: sececx-valteralbano@tce.mt.gov.br

A justificativa da defesa não merece acolhimento, uma vez que a regra ou mandamento normativo é licitar (**art. 37, inciso XXI da CF/88 e art. 2º e 3º da Lei nº 8.666/93**), visando sempre garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável, como bem enfatizado pelo defendente.

A dispensa de licitação, constitui pois uma exceção a ser devidamente fundamentada conforme o **art. 26, parágrafo único, incisos I a IV da Lei nº 8.666/93**, como por exemplo em situações de emergência ou calamidade pública (**art. 24, inciso IV da Lei nº 8.666/93**), insinuado pela defesa, mas totalmente desamparada, todavia, de sua comprovação.

Inconveniente é a alegação de anulação do **Pregão nº 27/2013** como justificativa para a aquisição das canetas odontológicas via dispensa, é como se dizer que o Ministério Público Estadual assinalou favoravelmente ao descumprimento da lei, diversamente disso, se foi anulado é justamente porque estava em desacordo com a lei e com valores de mercado. Além disso, o referido pregão era para aquisição de remédios e não de produtos ou instrumentos odontológicos, demonstrando que não há qualquer nexo entre as duas compras.

Por fim, convém desfazer a última alegação da defesa, pois a particularidade das últimas canetas, também levantadas pelo defendente, realmente existem, mas só fazem agravar a irregularidade, uma vez que a última compra era de canetas mais potentes, de mesma marca (Kavo), mais baratas conforme levantamento do superfaturamento na auditoria, registradas no Relatório Preliminar e o mais grave: também foram adquiridas via dispensa de licitação ou compra direta, o que desmonta definitivamente o alegado pela defesa de que somente a primeira compra fora realizada via dispensa ou compra direta.

Apontamento confirmado.





Secretaria de Controle Externo
Conselheiro Valter Albano da Silva
Telefone: 3613-7595 / 7624 / 7185 / 7189 / 7113
e-mail: secex-valteralbano@tce.mt.gov.br

8.3. (Despesa Grave – JB 03). Pagamentos de parcelas contratuais sem a regular liquidação, contrariando assim, o art. 63, § 2º, da Lei nº 4.320/1964; e arts. 55, § 3º, e 73 da Lei nº 8.666/1993. **Item 3.2.3.;**



Casa Barão de Melgaço - 1ª Sede
1953



Edifício Marechal Rondon - Sede atual
2013



Secretaria de Controle Externo
Conselheiro Valter Albano da Silva
Telefone: 3613-7595 / 7624 / 7185 / 7189 / 7113
e-mail: sececx-valteralbano@tce.mt.gov.br

JUSTIFICATIVA:

Admite a falha de plano, afirmando todavia que os serviços foram integralmente realizados, uma vez que as máquinas estiveram todo o tempo a disposição da Prefeitura Municipal.

Informa que a contratação se deu em razão da preeminente situação emergencial, conforme Decreto Municipal nº 547/2013, corroborado pelo relatório da Defesa Civil, ambos em anexo.

A seguir, a defesa informa que o município tem mais de 2000 km de estradas vicinais e mais de 1000 bueiros, sendo que em 2013 foram patroladas e cascalhadas as estradas do setor Oeste, Sul e Guadalupe; havendo ainda, mais de 18 obras em pontes e bueiros.

Para subsidiar a análise e julgamento do Relator, anexa acervo fotográfico que demonstra a dimensão da necessidade de máquinas frente a pequena frota municipal, bem como do serviço executado no ano de 2013.

Afirma que a contratação obedeceu a Lei de Licitações e Contratos, não havendo sobrepreço, superfaturamento ou pagamentos indevidos, sendo o caso passível de recomendação ou determinação para que seja realizada uma melhor liquidação da despesa, conforme julgados do Tribunal de Contas da União – TCU, colacionados pela defesa.

ANÁLISE DA DEFESA:

A irregularidade deve ser confirmada, seja pelo próprio reconhecimento da defesa, seja também pelos fundamentos a seguir expostos.

Note-se que o apontamento não se prestou a quantificar desvios, parcelas pagas indevidamente, sobrepreço ou superfaturamento, o que ainda poderá ser feito através de Tomada de Contas, caso seja o entendimento das instruções superiores (**art. 156, § 1º do Regimento Interno TCE/MT**) ou da Auditoria Interna.



Secretaria de Controle Externo
Conselheiro Valter Albano da Silva
Telefone: 3613-7595 / 7624 / 7185 / 7189 / 7113
e-mail: sececx-valteralbano@tce.mt.gov.br

O apontamento afirmou e reafirma que os vultosos pagamentos foram efetuados sem lastro ou comprovação, ou seja, com liquidação deficiente em desacordo com o **art. 63, § 2º, da Lei nº 4.320/1964; e arts. 55, § 3º, e 73 da Lei nº 8.666/1993.**

Convém notar que a quantificação desse possível dano não é tarefa simples, necessitando em regra, de maior tempo e recursos humanos, não compatível assim com o controle externo simultâneo que tem como pressuposto uma verificação ampla e preponderantemente via amostragem (**item 11.2.9. da NBC T nº 11 aprovada pela Resolução nº 820/97 do Conselho Federal de Contabilidade – CFC**).

É oportuno registrar também, que a inspeção *in loco* foi acompanhada pela auditora interna que relatou questionamentos anteriores em relação aos mesmos fatos, qual seja, o pagamento através de notas cheias, sem comprovação documental ou testemunhal da efetiva realização dos serviços, bem como da disponibilização das 11 máquinas ou veículos para uso perene das Secretarias Municipais de Infra Estrutura e Esporte e Lazer, segundo afirma o defendente.

Nesta visita, restou evidente a ausência de comprovantes da entrada e saída das máquinas e equipamentos, sejam utilizadas dentro ou fora do perímetro urbano, sendo o atesto do Secretário a única prova para o pagamento integral dos serviços, o que contraria frontalmente a afirmação confiante do defendente no sentido de que todo o serviço foi executado, até porque como será melhor analisado no **item 8.16. desta defesa** houve incontestável desvio de bem público, também capitaneada pelo então Secretário Municipal de Infraestrutura.

É nesse aspecto que está o fundamento do apontamento, porquanto na auditoria não foi obtido comprovantes documentais ou informais dos servidores ou agentes efetivos lotados no setor de transportes (garagem) relativamente a essa contratação de serviços, ao passo que estranhamente foram pagos de forma integral mês a mês, razão porque deve ser reafirmada a irregularidade em relação a liquidação deficiente, pois do ponto de vista técnico, esta foi incapaz de dar efetividade ao pagamento da despesa contratual.



Secretaria de Controle Externo
Conselheiro Valter Albano da Silva
Telefone: 3613-7595 / 7624 / 7185 / 7189 / 7113
e-mail: sececx-valteralbano@tce.mt.gov.br

Por todo o exposto, ratifica-se a irregularidade.

8.4 (Gestão Fiscal e Financeira Grave – DB 14). Não retenção de tributos, por ocasião dos pagamentos a fornecedores. **Item 3.2.4.;**

JUSTIFICATIVA:

*A defesa confirma o apontamento técnico, entretanto assevera que o fato não foi de forma proposital, mas de um mero lapso do setor competente, lapso esse que já foi determinado a correção, motivo pelo qual **solicita a desconsideração da presente irregularidade.***

ANÁLISE DA DEFESA:

Não há como desconsiderar a clara e confessada irregularidade, mesmo após o possível recebimento do referido imposto que constitui receita para o município nos termos do **art. 158, inciso I da Constituição Federal.**

No mérito, ocorreu uma renúncia de receita, o que fere requisito essencial de responsabilidade na gestão fiscal do município nos termos do **art. 1º, § 1º e art. 11, caput, ambos da Lei de Responsabilidade Fiscal.**

Mantém-se o apontamento.

8.5. (Licitação Grave – GB 01). Não realização de processo licitatório, nos casos previstos na Lei de Licitações (art. 37, XXI, da Constituição Federal; e arts. 2º, caput, e art. 89 da Lei nº 8.666/1993). **Item 3.3.1.;**

JUSTIFICATIVA:





Secretaria de Controle Externo
Conselheiro Valter Albano da Silva
Telefone: 3613-7595 / 7624 / 7185 / 7189 / 7113
e-mail: sececx-valteralbano@tce.mt.gov.br

Contesta o apontamento na integralidade, fracionando a justificativa por empenho, como abaixo sintetizado:

NE nº 540 em favor de Solução Ambiental no valor de R\$ 196.000,00 (cento e noventa e seis mil reais): afirma que se refere a Lei nº 1.657/2008 que gerou o contrato de permissão nº 03/2009 com prazo de validade de 30 anos, licitado na modalidade de Concorrência Pública, todos em anexo.

NE nº 212 em favor de Arapetro Distribuidora de Petróleo Ltda no valor de R\$ 29.760,00 (vinte e nove mil setecentos e sessenta reais): informa que se refere ao Pregão Presencial nº 016/2012 que resultou na Ata de Registro de Preços nº 036/2012, ambos acostado aos autos.

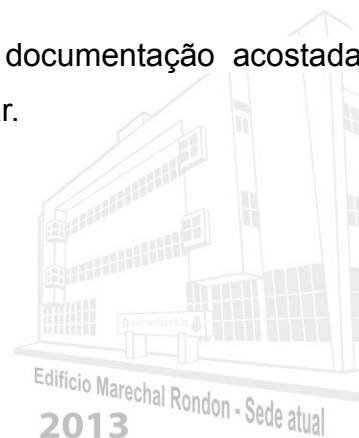
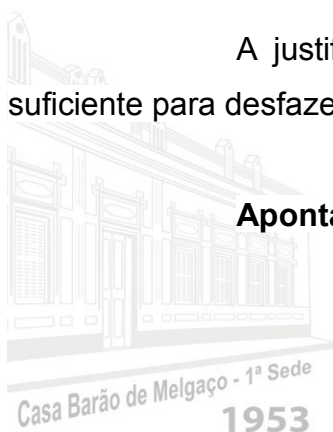
NE nº 364 em favor de Inviolável Alta Floresta Alarmes Ltda no valor de R\$ 29.760,00 (vinte e nove mil setecentos e sessenta reais): aduz que o mesmo originou-se da assinatura do quarto termo aditivo ao contrato nº 056/2010 advindo do Processo de Licitação Modalidade Pregão nº 03/2010, conforme documento acostado.

NE's nº 79, 512 e 905 emitidos em favor de Nota Control Tecnologia Ltda no valor de R\$ 75.000,00 (setenta e cinco mil reais): alega que estes pagamentos referem-se ao terceiro termo aditivo do contrato nº 179/2007, firmado em 10/02/2012 com validade de um (01) ano e Concorrência Pública nº 01/2006.

ANÁLISE DA DEFESA:

A justificativa da defesa é procedente e a documentação acostada suficiente para desfazer o apontamento do Relatório Preliminar.

Apontamento sanado.





Secretaria de Controle Externo
Conselheiro Valter Albano da Silva
Telefone: 3613-7595 / 7624 / 7185 / 7189 / 7113
e-mail: sececx-valteralbano@tce.mt.gov.br

8.6. (Licitação Grave – GB 02). Realização de despesas com justificativas de dispensa ou inexigibilidade de licitação sem amparo na legislação (arts. 24 e 25 da Lei nº 8.666/1993). **Itens 3.3.2. e 3.13.3.2.;**

JUSTIFICATIVA:

Destaca a defesa que a proposta de contrato de prestação de serviço engloba todas as áreas de assistência especializada, no que tange principalmente às defesas oriundas das representações formuladas junto Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso, bem como acompanhamento das determinações e recomendações do mesmo.

Em seguida, afirma que a Lei Federal nº 8.666/93 dispõe expressamente sobre a inviabilidade de realização de licitação (art. 25, inciso II e art. 13, incisos II a IV).

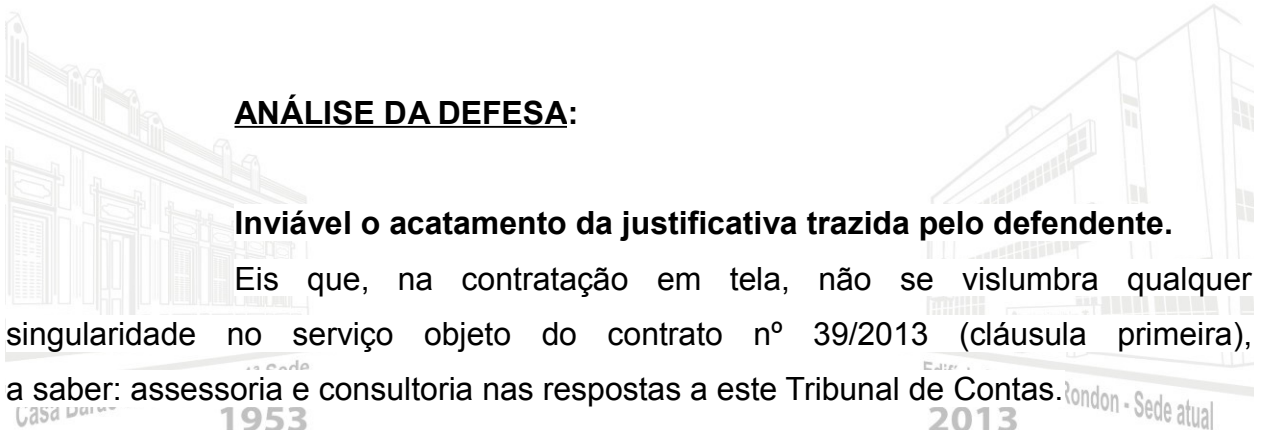
Apresenta ainda, julgado deste Tribunal de Contas e do Supremo Tribunal Federal (Processo nº 49.603/2010 e HC nº 86.198-9 PR).

Ao final, colaciona o julgado do STJ no Recurso Especial nº 1.192.332 – RS, segundo o defendente, todos no sentido de demonstrar que se deve concluir pela inexigibilidade de licitação para a contratação de serviços de advocacia, pois tem natureza singular, relação de confiança e a disputa de preços através de licitação seria incompatível até mesmo com as limitações impostas pelo Código de Ética da Advocacia.

ANÁLISE DA DEFESA:

Inviável o acatamento da justificativa trazida pelo defendente.

Eis que, na contratação em tela, não se vislumbra qualquer singularidade no serviço objeto do contrato nº 39/2013 (cláusula primeira), a saber: assessoria e consultoria nas respostas a este Tribunal de Contas.





Secretaria de Controle Externo
Conselheiro Valter Albano da Silva
Telefone: 3613-7595 / 7624 / 7185 / 7189 / 7113
e-mail: sececx-valteralbano@tce.mt.gov.br

Singularidade neste caso, não deve ser entendido como único fornecedor, hipótese do **art. 25, inciso I da Lei nº 8.666/93**, mas na completa ausência de comprovação de que se trata de serviço essencial e indiscutivelmente o mais adequado a plena satisfação dos interesses públicos.

Não havendo singularidade, torna-se viável a competição, pode e deve ser submetido a concorrência dos 806.277 advogados registrados no país, sendo só no Estado de Mato Grosso 11.016 advogados com registro regular.

Data máxima vênua, não existe nada de inimitável, único, exclusivo ou que exija notória especialização na apresentação de defesa, assessoria ou consultoria em processos perante este egrégio Tribunal de Contas, como quer fazer aceitar a defesa, criando assim, um precedente perigoso, sobrepondo a conveniência e oportunidade a própria razoabilidade e proporcionalidade, o que se traduziria numa situação extravagante.

Esse é o querer de uma pequena classe dominante de advogados privados, serem contratados e bem remunerados pelo serviço público, alegando a mera confiança, o que do ponto de vista técnico e jurídico é um caminho aberto para conchavos, contratações fantasmas, enfim, é um caminho aberto para consolidar a corrupção, um dos maiores males que assola o nosso país.

Não é por outra causa que o Brasil, terceiro país do mundo em número de advogados, ostentando mais de 400 profissionais para cada grupo de 100 mil habitantes, é palco de tantas injustiças e arbitrariedades, justamente por quererem interpretar a norma de forma conveniente e monopolista (**art. 133, caput da CF/88**), como uma reserva de mercado, frise-se de alguns poucos.

Além disso, o raciocínio da defesa não está em consonância com o princípio da boa-fé subjetiva e objetiva, porque nesse caso não necessita a existência de má-fé, bastando simplesmente a ausência de boa-fé, como se mostra o caso vertente, ferindo assim, **o art. 2º, inciso IV da Lei nº 9.784/99**, porquanto o Município de Alta Floresta possui 8 (oito) Procuradores Municipais, 7 (sete) efetivos e um nomeado em cargo comissionado, o que praticamente obriga que as demais contratações sejam submetidas sim ao crivo da lei (**art. 37, XXI da CF/88**



Secretaria de Controle Externo
Conselheiro Valter Albano da Silva
Telefone: 3613-7595 / 7624 / 7185 / 7189 / 7113
e-mail: sececx-valteralbano@tce.mt.gov.br

e Lei nº 8.666/93), sob pena de serem consideradas inconvenientes, inoportunas e sobretudo imorais.

Com relação aos julgados trazidos pela defesa, serve para contestá-los o conhecido jargão usado pelo direito de que “**cada caso é um caso**”. Ou seja, as decisões não criam vínculos com toda e qualquer situação, valendo tão somente e nos limites do caso concreto. Veja-se por exemplo, a decisão do Tribunal de Contas da União – TCU, em que se afirma com claras letras que as contratações de serviços advocatícios que ultrapassem o limite de dispensa devem ser submetidas ao devido processo licitatório:

Decisão 342/92 - 2ª Câmara - Ata 23/92

Processo T.C. nº 13.005/92-8

Entidade: Instituto Brasileiro de Arte e Cultura - IBAC

Vinculação: Secretaria da Cultura

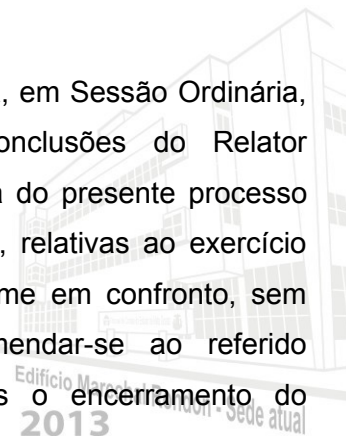
Relator: Ministro Marcos Vinícios Vilaça

Ementa:

Representação. IBAC. Dispensa de Licitação. Contratação da firma Tostes Malta Advogados Associados. **Serviços Advocatícios não ficam excluídos de processo licitatório.**

Decisão:

A Segunda Câmara, em Sessão Ordinária, ao acolher as conclusões do Relator decide pela juntada do presente processo às contas do IBAC, relativas ao exercício de 1992, para exame em confronto, sem prejuízo de recomendar-se ao referido Instituto que, após o encerramento do





Secretaria de Controle Externo
Conselheiro Valter Albano da Silva
Telefone: 3613-7595 / 7624 / 7185 / 7189 / 7113
e-mail: sececx-valteralbano@tce.mt.gov.br

contrato celebrado em maio de 1992 com a Tostes e Malta Advogados Associados S/A, proceda a abertura de processo licitatório para a contratação de serviços advocatícios, caso ainda necessários, vistos que **os referidos serviços não estão amparados pelo art. 23, inciso II, do Decreto-lei nº 2.300/86.**

Pelo exposto, ratifica-se a impropriedade.

8.7. (Licitação Grave – GB 13). Ocorrência de irregularidades nos procedimentos licitatórios (Lei nº 8.666/93; Lei nº 10.520/02; e demais legislações vigentes). **Item 3.3.3.;**

JUSTIFICATIVA:

Contesta o apontamento, vez que, segundo comprovação em anexo, o referido Secretário Municipal retirou-se da sociedade em 2010, assim como já havia sido exonerado pelo Município em 31/01/2013, bem antes da homologação do aludido certame licitatório.

ANÁLISE DA DEFESA:

Persiste a irregularidade, primeiramente, porque é notório no Município de Alta Floresta que a empresa referida no relatório Preliminar é de propriedade do então Secretário Municipal (**art. 334 e incisos do CPC**), não cabendo especulação do motivo pelo qual ele realmente colocou a sua filha na titularidade de suas cotas em 2010, conforme quarta alteração contratual, aludida pelo defendente.

Não somente pelo fundamento atrás, persiste a irregularidade, uma vez que o próprio decreto de exoneração datado de 31/01/2013, em que pese a suspeita



Secretaria de Controle Externo
Conselheiro Valter Albano da Silva
Telefone: 3613-7595 / 7624 / 7185 / 7189 / 7113
e-mail: sececx-valteralbano@tce.mt.gov.br

de ter sido feito com data retroativa, não tem o condão de afastar o apontamento técnico, uma vez que o processo licitatório foi aberto em 16/01/2013, julgado em 04/02/2013 e adjudicado em 06/02/2013, ou seja, o processo estava maculado desde a sua origem, devendo assim ser anulado ou revogado conforme o princípio da autotutela, derivação lógica do postulado constitucional da isonomia conforme a norma do **art. 5º, caput da CF/88**.

Acrescente-se por fim, que o estabelecimento de propriedade do então Secretário Municipal não é o único fornecedor desse tipo de serviço, o que poderia até ensejar a sua contratação direta mediante as devidas justificativas (**Resolução de Consulta TCE/MT nº 55/2010 e nº 13/2011**).

Ratifica-se o apontamento.

8.8. (Contrato Grave – HB 05). Ocorrência de irregularidades na formalização dos contratos (Lei nº 8.666/1993 e demais legislações vigentes). **Item 3.4.1.;**

JUSTIFICATIVA:

A defesa admite que não existe o controle da jornada de 40 horas semanais no que se refere aos contratados, mas afirma que os serviços são executados, com atendimento básico à população.

*Informa todavia, que a situação de médicos no município sempre foi caótica, razão pela qual, após a tentativa frustrada de preenchimento de 12 vagas por concurso público, efetuou a contratação de uma empresa especializada via Pregão nº 01/2013, procedimento este anulado pelo MPT e MPE, firmando Termo de Ajustamento e Conduta – TAC a ser cumprido em 180 dias, destacando a multa de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) por descumprimento, ou seja, por cada médico contratado. Informa ainda, que aderiu ao Programa Mais Médico do Governo Federal na tentativa de não deixar a população sem o mínimo necessário em saúde, **solicita que o apontamento seja desconsiderado.***



Secretaria de Controle Externo
Conselheiro Valter Albano da Silva
Telefone: 3613-7595 / 7624 / 7185 / 7189 / 7113
e-mail: sececx-valteralbano@tce.mt.gov.br

ANÁLISE DA DEFESA:

Como se vê, a defesa admite a ausência de controle efetivo na execução contratual, o que fere explicitamente o Estatuto de Licitações e Contratos (art. 67, caput e §§ 1º e 2º da Lei nº 8.666/93).

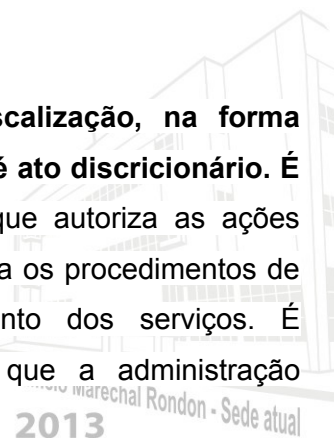
Note-se que não houve questionamento ou sugestão de glosa ou devolução de recursos, como já foi objeto de apontamento por outras equipes técnicas deste Tribunal, mas é evidente que não se comprova a efetiva execução do contrato, demonstrando inequivocamente que a administração tem pago por horas ociosas, uma vez que a regra contratual é 40 (quarenta) horas semanais e na prática, não chega a 20 (vinte) horas semanais.

Nesse sentido, colaciona-se o **Acórdão nº 4.593/2010 da Segunda Câmara do Tribunal de Contas da União – TCU:**

4. O art. 67 da Lei 8666/1993 **determina** que a execução do contrato deve ser acompanhada e fiscalizada por representante da Administração, que anotarà, em registro próprio, todas as ocorrências pertinentes, mantendo os superiores devidamente informados.

5. (...)

6. **O registro da fiscalização, na forma prescrita em lei, não é ato discricionário. É elemento essencial** que autoriza as ações subsequentes e informa os procedimentos de liquidação e pagamento dos serviços. É controle fundamental que a administração





Secretaria de Controle Externo
Conselheiro Valter Albano da Silva
Telefone: 3613-7595 / 7624 / 7185 / 7189 / 7113
e-mail: sececx-valteralbano@tce.mt.gov.br

exerce sobre o contratado. Propiciará aos gestores informações sobre o cumprimento do cronograma das obras e a conformidade da quantidade e qualidade contratadas e executadas.

Por todo o exposto, mantém-se o apontamento.

8.9. (Contrato Grave – HB 06). Ocorrência de irregularidades na execução dos contratos (Lei nº 8.666/1993 e demais legislações vigentes). **Item 3.4.2.;**

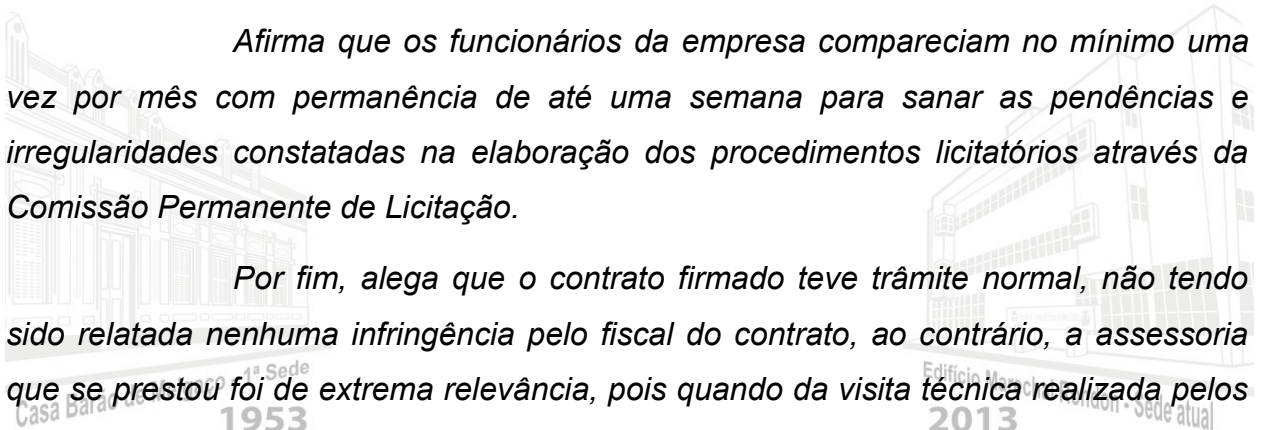
JUSTIFICATIVA:

*Aduz o defendente que tal apontamento, não merece prosperar, pois a empresa fornecia dois funcionários para auxiliar na realização dos procedimentos licitatórios, a saber, o **Sr. Miraldo Gomes de Souza** bacharel em Administração e o **Sr. Sérgio Kokova Silva**, bacharel em Gestão Pública Municipal conforme diplomas acostados.*

Informa que na ocasião em que os auditores estiveram no Município, de fato, os funcionários da empresa não estavam presentes, entretanto o contrato dispõe que se trata apenas de assessoria e consultoria relacionados aos procedimentos licitatórios, portanto sem permanecer todo o tempo no âmbito da Prefeitura Municipal.

Afirma que os funcionários da empresa compareciam no mínimo uma vez por mês com permanência de até uma semana para sanar as pendências e irregularidades constatadas na elaboração dos procedimentos licitatórios através da Comissão Permanente de Licitação.

Por fim, alega que o contrato firmado teve trâmite normal, não tendo sido relatada nenhuma infringência pelo fiscal do contrato, ao contrário, a assessoria que se prestou foi de extrema relevância, pois quando da visita técnica realizada pelos





Secretaria de Controle Externo
Conselheiro Valter Albano da Silva
Telefone: 3613-7595 / 7624 / 7185 / 7189 / 7113
e-mail: sececx-valteralbano@tce.mt.gov.br

auditores do TCE/MT., não fora constatada nenhuma irregularidade na formalização dos procedimentos licitatórios, ou seja, a Administração atingiu o objetivo quando da contratação da referida empresa.

ANÁLISE DA DEFESA:

O apontamento deve ser confirmado, porquanto não se questionou a habilitação ou a formação dos funcionários da contratada, diversamente disso, o questionamento se refere a efetiva prestação dos serviços, que são pagos sem a devida contraprestação, ou seja, a disponibilização de no mínimo dois funcionários da empresa contratada de forma presencial e no mínimo 3 (três) vezes por semana conforme a regra estabelecida no contrato nº 15/2013 (**art. 66 da Lei nº 8.666/93**) e não uma vez por mês como pontuou o defendente.

Registre-se que, realmente, foram obtidas informações durante o exame *in loco*, que um dos funcionários comparece a Prefeitura Municipal uma vez por mês, em especial o **Sr. Sérgio Kokova Silva**. O fato é que não há nenhuma evidência de que, mesmo esse comparecimento mensal, seja para prestação de serviços de assessoria e ou consultoria na área de licitações e não houve benefícios capazes de justificar o ajuste, como alegado pela defesa, visto que, ao contrário houve anulação de diversos procedimentos licitatórios por iniciativa do Ministério Público, do Tribunal de Contas e sobretudo do controle social através do atuante Conselho Municipal de Saúde.

Ora, e mais, se houve erros e acertos internos foi da equipe da CPL e não da suposta assessoria e consultoria da empresa referida.

Some-se a tudo isso, que segundo informações enviadas ao sistema Aplic e confirmadas no exame de auditoria, o outro funcionário da empresa (**Sr. Miraldo Gomes de Souza**) ainda foi remunerado ou pago pela Prefeitura na função de Chefe de Gerenciamento, o que demonstra cabalmente a execução irregular do contrato, devendo assim, ser determinado a sua imediata anulação.



Secretaria de Controle Externo
Conselheiro Valter Albano da Silva
Telefone: 3613-7595 / 7624 / 7185 / 7189 / 7113
e-mail: sececx-valteralbano@tce.mt.gov.br

Apontamento confirmado.

8.10. (Contrato Grave – HB 10). Ocorrência de irregularidades nas alterações do valor contratual (art. 65 c/c os arts. 40, IX, e 55, III, da Lei nº 8.666/93). **Item 3.4.3.;**

JUSTIFICATIVA:

Discorda do apontamento, alegando que os empenhos citados pela equipe técnica deste Tribunal (NE's nº 1188 e 1189) não possui qualquer vínculo com o contrato supramencionado, embora emitidos em favor da mesma empresa.

Ressalta ainda, que estes empenhos não excederam o valor máximo para obrigatoriedade de realização de licitação, bem como os serviços só foram contratados com a empresa, após a realização de pesquisa de preços de mercado.

ANÁLISE DA DEFESA:

Reafirma-se a irregularidade. Não se trata da não realização de licitação, uma vez que a despesa foi devidamente licitada, quando nada, formalmente licitada através do **Pregão Presencial nº 28/2013**.

O apontamento diz respeito ao fato de que, após a celebração do contrato nº 24/2013, originado do procedimento licitatório acima, foi emitido mais dois empenhos totalizando R\$ 15.000,00 (quinze mil reais) em favor da mesma empresa, remunerando-a em duplicidade, visto que não houve justificativa para alteração do objeto mediante aditivo contratual.

Irregularidade ratificada.





Secretaria de Controle Externo
Conselheiro Valter Albano da Silva
Telefone: 3613-7595 / 7624 / 7185 / 7189 / 7113
e-mail: sececx-valteralbano@tce.mt.gov.br

8.11. (Gestão Fiscal e Financeira Grave – DB 09). Inadimplência no pagamento da contribuição patronal, débito original ou parcelamento (art. 104 da Lei nº 4.320/1964; art. 29, III; e art. 37, III, da Lei Complementar nº 101/2000 – LRF; art. 2º da Lei nº 10.028/2000; art. 3º da Resolução do Senado Federal nº 43; e art. 36 da ON MPS/SPS nº 02/2009). **Item 3.5.2.;**

JUSTIFICATIVA:

Contesta a irregularidade, alegando que na auditoria não foi fornecido a integralidade dos comprovantes de pagamento, o que pode ter determinado o apontamento, motivo porque encaminha os documentos ausentes que comprovam o integral recolhimento, com um pequena margem a mais em benefício do RPPS, solicitando o afastamento da impropriedade.

ANÁLISE DA DEFESA:

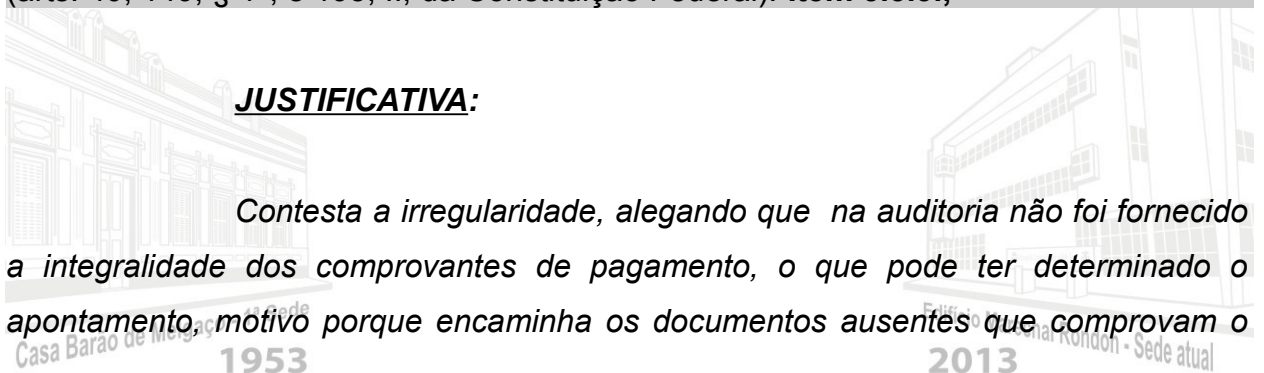
Procede a justificativa e a documentação apresentada pela defesa, a irregularidade preliminar deve ser excluída.

Apontamento sanado.

8.12. (Gestão Fiscal e Financeira Gravíssima – DA 07). Não recolhimento das cotas de contribuição previdenciária descontadas dos segurados à instituição devida (arts. 40, 149, § 1º, e 195, II, da Constituição Federal). **Item 3.5.3.;**

JUSTIFICATIVA:

Contesta a irregularidade, alegando que na auditoria não foi fornecido a integralidade dos comprovantes de pagamento, o que pode ter determinado o apontamento, motivo porque encaminha os documentos ausentes que comprovam o





Secretaria de Controle Externo
Conselheiro Valter Albano da Silva
Telefone: 3613-7595 / 7624 / 7185 / 7189 / 7113
e-mail: sececx-valteralbano@tce.mt.gov.br

integral recolhimento, com um pequena margem a mais em benefício do RPPS, solicitando o afastamento da impropriedade.

ANÁLISE DA DEFESA:

Procede a justificativa e a documentação apresentada pela defesa, a irregularidade preliminar deve ser excluída.

Apontamento sanado.

8.13. (Contabilidade Grave – CB 02). Registros contábeis incorretos sobre fatos relevantes, implicando na inconsistência dos demonstrativos contábeis (arts. 83 a 106 da Lei nº 4.320/1964). **Item 3.6.;**

JUSTIFICATIVA:

Protesta, afirmando que a divergência não existe conforme levantamento realizado pela sua equipe de contadores e auditores internos, demonstrando que o balanço patrimonial extraído do banco de dados do sistema Aplic apresenta informações divergentes em relação ao quadro da respeitável equipe técnica do TCE/MT e que os valores de sua contabilidade estão em total consonância com as informações do Aplic, devendo o apontamento, portanto, ser desconsiderado.

ANÁLISE DA DEFESA:

Persiste a irregularidade, pois como se pode ver às **folhas 1 a 4 do documento digital nº 320.170**, as diferenças dizem respeito ao período de amostragem da auditoria simultânea, ou seja, janeiro a setembro de 2013 e não todo o exercício financeiro, como parece ter entendido equivocadamente a defesa.



Secretaria de Controle Externo
Conselheiro Valter Albano da Silva
Telefone: 3613-7595 / 7624 / 7185 / 7189 / 7113
e-mail: sececx-valteralbano@tce.mt.gov.br

Saliente-se ainda, que a comparação foi feita com base nos dados do Sistema Aplic e o demonstrativo da receita do Sistema Contábil do município durante o exame *in loco* e não na mesma base de dados (Aplic e Portal do Cidadão), como levantado pelo defendente, tendo como parâmetro o mês de setembro/2013.

Por fim, anote-se que a própria defesa informa que não conseguiu ter acesso ao Aplic, em detrimento de ter obtido alguns dados no Portal Cidadão, entretanto não o faz em relação a mesma periodicidade da equipe técnica, até pela inexistência de tais informações nesse portal, como o valor contabilizado, por exemplo, ou seja, tem o valor cobrado, mas não indica ou informa se tal valor foi efetivamente contabilizado pela contabilidade do ente.

Pelo exposto, ratifica-se este apontamento.

8.14. (Controle Interno Grave – EB 05). Ineficiência dos procedimentos de controle dos sistemas administrativos (art. 74 da Constituição Federal; art. 76 da Lei nº 4.320/1964; e Resolução Normativa TCE-MT nº 01/2007). **Item 3.10.1.;**

JUSTIFICATIVA:

Contesta o apontamento, afirmando que o controle foi instituído, ainda que de forma precária, até porque houve diversos transtornos na sua efetiva implantação, como a migração da base de dados de um sistema (Agili Ltda) para outro (ACP Informática Ltda).

*Em que pese todos os transtornos, o controle interno fez diversas visitas ao setor no exercício de 2013, atuando de forma preventiva, como inclusive foi informado a equipe técnica do TCE/MT durante a inspeção *in loco*.*

*Destaca a criação de normas ou rotinas a serem observadas de forma setorizada, nos termos da **Resolução nº 33/2012**, concluindo que não houve qualquer ação comissiva ou omissiva para consumação da irregularidade, **motivo porque requer a sua desconsideração.***



Secretaria de Controle Externo
Conselheiro Valter Albano da Silva
Telefone: 3613-7595 / 7624 / 7185 / 7189 / 7113
e-mail: sececx-valteralbano@tce.mt.gov.br

ANÁLISE DA DEFESA:

Perfeito, o argumento trazido pelo responsável da UCI é suficiente para desfazer o apontamento no que se refere a sua responsabilidade e de sua equipe de auditoria ou controle interno, uma vez que agiram de forma eficiente na criação de normas (Resolução nº 33/2012) que disciplinam o controle interno a ser desenvolvido em cada unidade ou setor da Prefeitura Municipal.

De fato, na inspeção, a equipe foi informada pelo **Sr. José Calessio (Chefe de Setor)** de todos os percalços e dificuldades encontradas no setor, não somente isso, a equipe foi acompanhada pela auditora interna, a **Sra. Verônica B. Bortolassi**, que confirmou as anteriores visitas realizadas pela UCI, bem como as falhas encontradas que necessitam urgentemente de serem corrigidas, corrigidas pela administração e não pelo controle interno, diga-se de passagem.

Aliás, esse é o motivo pelo qual a irregularidade permanece somente na responsabilidade do gestor, uma vez que cabe a este, a criação e a efetiva implantação do controle interno nos termos da legislação (**art. 74 da Constituição Federal; art. 76 da Lei nº 4.320/1964; e Resolução Normativa TCE-MT nº 01/2007**).

Ratifica-se a irregularidade.

8.15. (Gestão Patrimonial Grave – BB 05). Ausência ou deficiência dos registros analíticos de bens de caráter permanente quanto aos elementos necessários para a caracterização de cada um deles e dos agentes responsáveis pela sua guarda e administração (art. 94 da Lei nº 4.320/1964). **Item 3.10.2.;**



JUSTIFICATIVA:





Secretaria de Controle Externo
Conselheiro Valter Albano da Silva
Telefone: 3613-7595 / 7624 / 7185 / 7189 / 7113
e-mail: sececx-valteralbano@tce.mt.gov.br

Reitera os fundamentos do item anterior, informando ainda que foi feita nova conferência de todos os aparelhos, sendo emitidos os termos de responsabilidade e coladas as etiquetas de patrimônio.

Informa ainda que outras medidas já estão sendo tomadas para melhor controle dos bens patrimoniais, de forma manual, inclusive, até que o sistema informatizado torne a funcionar, bem como já foi aprovada uma nova norma de controle patrimonial, a Instrução Normativa nº 02/2013 que aperfeiçoa ou substitui a Instrução Normativa de nº 01/2011.

ANÁLISE DA DEFESA:

De igual modo, reitera-se o fundamento do item anterior para confirmar a irregularidade, afastando somente a responsabilidade da UCI, uma vez comprovada que esta cumpriu fielmente com a sua função de colaboração para elaboração de normas, desenvolvendo ainda as auditorias de âmbito interno.

Eis que a falha ou irregularidade está na competência do gestor, seja por **culpa in eligendo** do responsável ou responsáveis dos setores de patrimônio, seja pelo sistema informatizado inoperante.

Ratifica-se a impropriedade.

8.16. (Gestão Patrimonial Gravíssima – BA 01). Desvio de bens e/ou recursos públicos no período de 20/04/2013 a 25/06/2013, em desacordo com o art. 37, caput, da Constituição Federal. **Item 3.10.3.;**

JUSTIFICATIVA:

Primeiramente, acusa equívoco na citada irregularidade em mencionar que o bem público estava sendo utilizado para finalidades particulares pelo Ex-Secretário de Infraestrutura Sr. Antônio Hélio Soares da Costa, uma vez que o

Casa Barão de Melgarejo

1953

2013

5.º andar - Sala 501 - Rondoni - Sede atual



Secretaria de Controle Externo
Conselheiro Valter Albano da Silva
Telefone: 3613-7595 / 7624 / 7185 / 7189 / 7113
e-mail: sececx-valteralbano@tce.mt.gov.br

mesmo fora encontrado na propriedade rural do Sr. Luiz Antônio Ferreira de Mello, ex-Secretário de Administração, razão pela qual o polo passivo da presente deve ser retificado nestes termos.

Menciona que na época, diante do clamor público, e da suposta ilegalidade, o atual gestor tomou todas as medidas cabíveis, inclusive exonerando o servidor em questão, isso em data de 17/07/13, conforme documento acostado.

Alega ainda que convocou o ex-secretário para prestar esclarecimentos sobre o caso e diante do fato de também ter sido intimado a prestar depoimento junto ao Ministério Público Estadual, entendeu por bem não haver necessidade de aplicar qualquer penalidade ao funcionário, inclusive pelo fato de ter sido localizado o bem sem qualquer dano.

Em seguida, destaca que o bem fora localizado, patrimoniado e retornou à Secretaria Municipal de Infraestrutura, como deveria ter sido no princípio, sem qualquer prejuízo ao erário, fato este constatado pela equipe técnica quando da vistoria in loco.

Ou seja, todas as medidas foram tomadas. Se o equipamento não tivesse sido encontrado, por certo, o servidor seria condenado a restituir erário, entretanto, como o bem fora localizado em ótimo estado e o Ministério Público instaurou procedimento investigativo para apurar os fatos, não restou qualquer medida a ser tomada pelo Gestor a não ser exonerar os funcionários.

Dessa forma, diante da comprovada boa-fé do Gestor e ainda, por não ter permanecido inerte àquela situação, espera-se que seja sanada a presente irregularidade.

ANÁLISE DA DEFESA:

A justificativa da defesa não merece acolhimento e o apontamento em referência deve ser mantido sem retoques.

Casa Barão de Melgaço - 1ª Sede
1953

Edifício Marechal Rondon - Sede atual
2013



Secretaria de Controle Externo
Conselheiro Valter Albano da Silva
Telefone: 3613-7595 / 7624 / 7185 / 7189 / 7113
e-mail: sececx-valteralbano@tce.mt.gov.br

Senão vejamos: no mérito, tem-se que a irregularidade é de responsabilidade primária do gestor ou Prefeito Municipal e de forma secundária o Secretário da pasta, no caso Antônio Hélio Soares da Costa da Secretaria Municipal de Infraestrutura, pois foi este que requisitou, autorizou indiretamente a compra, a despeito de ter sido entregue e desviada por funcionário de sua hierarquia para a fazenda de outro Secretário Municipal.

Além disso, o controle de garagem, entrada e saída de máquinas e equipamentos, está a cargo da Secretaria de Infraestrutura e não da Secretaria de Administração.

Em que pese a punição do funcionário que recebeu a máquina em dia de sábado, sem expediente na Prefeitura e da exoneração do Secretário de Administração, proprietário do imóvel onde foi localizada o equipamento dois meses após a sua compra, ainda em bom estado e o mesmo tenha sido tombado, isso não desvanece o apontamento técnico, que afirma e reafirma o desvio de bem público para uso particular no período de 20/04/2013 a 25/06/2013, somente.

Confirma-se a impropriedade.

8.17. (sem classificação grave). Dois procedimentos questionáveis (Lei nº 2.019/2012 e Lei nº 2.063/2013), os quais sugere-se que o Tribunal de Contas declare a sua inconstitucionalidade, nos termos da **Súmula 347** do Supremo Tribunal Federal, estabelecendo prazo para suspensão dos repasses financeiros, sob pena de aplicação das sanções legais - **itens 3.13.2.1. e 3.13.2.2;**

JUSTIFICATIVA:

Alega que há prestação de contas regular dos repasses, inclusive com parecer da Unidade de Controle Interno, sendo que, em nenhum momento a equipe solicitou essa documentação.



Secretaria de Controle Externo
Conselheiro Valter Albano da Silva
Telefone: 3613-7595 / 7624 / 7185 / 7189 / 7113
e-mail: sececx-valteralbano@tce.mt.gov.br

Afirma ainda que, todas as compras são antecedidas de orçamento prévio (no mínimo três) e que as notas são atestadas pelos responsáveis, geralmente voltadas para aquisições de urgência, materiais pedagógicos, permanentes e de manutenção.

*Defende o **PDE** como um processo gerencial de planejamento estratégico desenvolvido pela escola para a melhoria da qualidade do ensino, auxiliando a escola a se organizar de maneira eficiente e eficaz, com a melhor concentração de esforços e recursos para a melhoria do desempenho do aluno.*

Salienta que o programa fora implantado no Estado no ano 1998 em 40 escolas como projeto piloto. No ano seguinte foi estendido em 100% das escolas.

Nos dois primeiros anos funcionou com recursos do Governo Federal. A partir de 2000, a SEDUC-MT aderiu a metodologia como forma organização de gestão dos repasses estadual.

Entretanto, em que pese o referido programa ter trazido benefícios às escolas municipais de Alta Floresta – MT., a revogação da referida lei já fora objeto de recomendação emitida pela Controladoria Interna Municipal através de Parecer nº 1.109/2013 acostado, e as providências já estão sendo tomadas nesse sentido, motivo porque espera-se o afastamento da irregularidade em questão.

Quanto à Lei Municipal nº 2.063/2013, destaca que a intenção contemplada na mesma era basicamente prestar auxílio às famílias que necessitam de atendimento médico junto ao Hospital Regional de Alta Floresta e não possuem condições de arcar com despesas com hospedagem, que é uma lei de caráter assistencialista e buscou da melhor forma se revestir de legalidade e satisfazer a necessidade da população da região e não somente de Alta Floresta – MT.

Diferente do que alega o respeitável Conselheiro Municipal de Saúde, a Casa do Agricultor possui sim, condições de abrigar os acompanhantes e seus recursos são investidos não somente em ações de saúde, mas também com a manutenção da entidade.



Secretaria de Controle Externo
Conselheiro Valter Albano da Silva
Telefone: 3613-7595 / 7624 / 7185 / 7189 / 7113
e-mail: sececx-valteralbano@tce.mt.gov.br

Os valores repassados pela Prefeitura Municipal foram utilizados para pagamento dos salários dos funcionários da Entidade em questão, e referida informação pode ser facilmente constatada através da prestação de contas que segue acostada e que é apresentada mensalmente ao Departamento competente.

Outro ponto que não merece guarida é quanto ao fato do Administrador ser funcionário da Prefeitura Municipal de Alta Floresta – MT., pois, tão logo o Gestor tomou conhecimento da proibição contida na legislação, o servidor fora exonerado, isso em data de 03 de junho de 2013, ou seja, a irregularidade aqui apontada, também dever ser sanada.

ANÁLISE DA DEFESA:

O arrazoado da defesa não contraria o apontamento técnico, devendo este ser reafirmado na sua integralidade, vez que não se trata da ausência ou não de prestação de contas, razão porque tal documentação, realmente, não foi solicitado pela equipe, pois em regra o objetivo não é questionar a execução da despesa, mas o seu ordenamento, administração, gerenciamento ou gestão direta pelo diretor escolar.

Note-se que há instrumentos legais para a correta operacionalização desse tipo de gasto ou dispêndio público, a saber o regime de adiantamentos ou suprimentos de fundos nos termos dos **arts. 68, 69 e 70 da Lei nº 4.320/64**, cumulada com legislação própria.

No presente caso, a lei que autoriza tais repasses se mostra totalmente equivocada do ponto de vista da análise da equipe técnica de auditoria, bem como da Unidade de Controle Interno do Município, como bem declarado pela própria, uma vez que ela atribui ou delega competência de forma virtual ou anônima a cada diretor de escola municipal para efetuar o gasto público.

Ora, independente do recurso ser repassado pela Secretaria Estadual de Educação, o gestor é o único ordenador e se há desejo de descentralizar essa



Secretaria de Controle Externo
Conselheiro Valter Albano da Silva
Telefone: 3613-7595 / 7624 / 7185 / 7189 / 7113
e-mail: sececx-valteralbano@tce.mt.gov.br

competência ao secretário municipal, que o faça pontualmente na forma da lei ao Secretário Municipal e não a diretores escolares.

No entanto, a descentralização ou delegação de competência virtual ou anônima a todos os diretores de escolas municipais, como já anotado atrás, não se mostra aceitável, motivo porque deve ser reafirmado a necessidade da apreciação de constitucionalidade da referida lei que cria o **PDE** em âmbito municipal a semelhança do **PDDE**, programa do Governo Federal que consiste no repasse direto de recursos suplementares a escolas públicas e privadas nos termos da **Resolução CD/FNDE nº 10/2013 e Lei nº 11947/2009**.

De igual modo, em relação ao repasse efetuado para a Casa de Apoio ao Agricultor, não se trata de cogitar a proibição de parcerias público privadas, bem como não se trata de questionar a execução da despesa e a forma como este ente privado usou o dinheiro público, este repasse sim, sem prestação de contas até o exame *in loco*, e sem o prejuízo ou suspensão do repasse mensal, sem olvidar que se trata de uma casa de apoio ao agricultor, ou seja, não há qualquer relação com política pública de saúde, abrigo ou amparo a doentes ou parentes destes.

O mais grave se refere ao fato de que o Diretor Presidente da instituição privada tinha sim vínculo com a prefeitura, razão porque foi exonerado segundo o próprio relato trazido pelo defendente, demonstrando cabalmente o desrespeito ao princípio da impessoalidade nos termos do **art. 37, caput da CF/88**.

Pelo exposto, reafirma-se a sugestão para que o TCE/MT declare a inconstitucionalidade das leis ora referidas, estabelecendo prazo para a suspensão dos repasses financeiros às escolas municipais, assim como a Casa de Apoio ao Agricultor, sob pena de aplicação de sanções legais.

8.18. (Prestação de Contas Grave – MB 03). Divergência entre as informações enviadas por meio físico e/ou eletrônico e as constatadas pela equipe técnica (art. 175 da Resolução Normativa TCE-MT nº 14/2007). **Item 3.13.4.**



Secretaria de Controle Externo
Conselheiro Valter Albano da Silva
Telefone: 3613-7595 / 7624 / 7185 / 7189 / 7113
e-mail: sececx-valteralbano@tce.mt.gov.br

JUSTIFICATIVA:

Contesta o apontamento, aduzindo que a primeira diferença é sanada ao acrescentar as despesas do Poder Legislativo e do RPPS, não consideradas pela equipe técnica do TCE/MT.

Com relação a divergência em relação ao montante pago até 30 de setembro de 2013, destaca que esse valor correto é R\$ 47.712.955,61 (quarenta e sete milhões, setecentos e doze mil, novecentos e cinquenta e cinco reais e sessenta e um centavos), conforme comprova o demonstrativo em anexo.

Salienta a seguir que as informações disponíveis nos documentos apresentados pela equipe técnica (documento digital nº 320.170), não se tem como precisar a origem do valor apresentado por eles quanto ao envio pelo APLIC das despesas pagas, pois, como já mencionado anteriormente, em consulta ao site do TCE, APLIC Cidadão, não se consegue apurar os valores mencionados pela equipe técnica, pois o mesmo estava em manutenção.

Dessa forma, alega que seria de extrema relevância, que a equipe técnica fornecesse mais elementos para que se pudesse apurar esta suposta divergência dos valores informados pela Contabilidade e pelo APLIC, já que nenhum dos dois correspondem ao valor efetivamente pago até 30 de setembro de 2013.

Ainda destaca que as informações do sistema APLIC frequentemente necessitam ser atualizadas, razão pela qual a suposta divergência de informações (que não pôde ser constatada pelos documentos apresentados pela equipe técnica), não pode ser imputada ao Contador Municipal, já que este atua com responsabilidade e cautela quando dos registros contábeis, devendo por certo ter havido alguma falha quando do lançamento e envio destes dados.

Sendo assim, reitera-se o pedido para que a equipe técnica envie os documentos comprobatórios referentes ao valor encontrado no sistema APLIC com relação à despesa paga até 30 de setembro de 2013, de modo que se possa suprir



Secretaria de Controle Externo
Conselheiro Valter Albano da Silva
Telefone: 3613-7595 / 7624 / 7185 / 7189 / 7113
e-mail: sececx-valteralbano@tce.mt.gov.br

eventuais falhas existentes, esperando-se que seja sanada a irregularidade apontada.

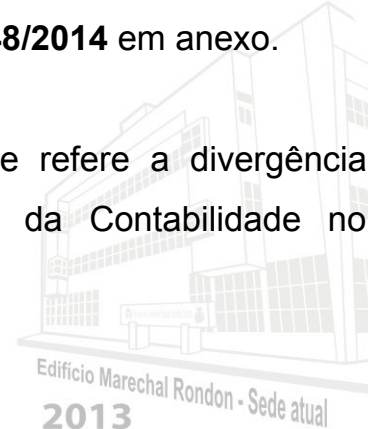
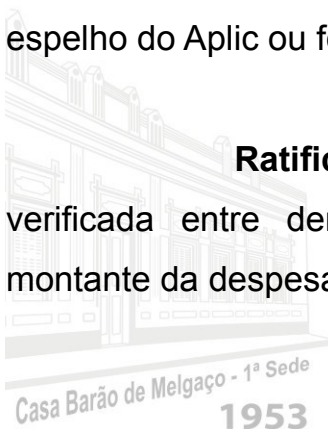
ANÁLISE DA DEFESA:

A justificativa da defesa merece parcial consideração no que se refere a divergência na despesa autorizada, uma vez que, de fato, somadas a dotação do Poder Legislativo e do RPPS, o orçamento atualizado do Sistema Aplic (**que é individualizado**) passa a não ter diferença com o demonstrado pela Contabilidade, **que é consolidado** pelas somatórias das despesas do executivo, legislativo e RPPS.

Todavia, deve ser reafirmado a divergência em relação a despesa paga, pois objetivamente diferem do Sistema Aplic em relação aos demonstrativos fornecidos pela Contabilidade no exame *in loco*, posição em 30/09/2013 conforme comprovam os documentos de **folhas 6 a 8 do documento digital nº 320.170**.

A divergência em voga é confirmada mesmo ao considerar a posição dos demonstrativos trazidos na defesa que afirmam o montante de despesas pagas no valor de R\$ 47.712.955,61 (quarenta e sete milhões, setecentos e doze mil novecentos e cinquenta e cinco reais e sessenta e um centavos) até 30/09/2013, vez que, levando em consideração a posição do Aplic hoje (01/04/2014) com atualizações, reabertura de dados ou outro motivo não alegado pelo defendente, tal valor deveria ser R\$ 49.031.194,27 (quarenta e nove milhões, trinta e um mil cento e noventa e quatro reais e vinte e sete centavos), segundo comprova o espelho do Aplic ou folha do **documento digital nº 68.548/2014** em anexo.

Ratifica-se a impropriedade no que se refere a divergência verificada entre demonstrativos do Sistema Aplic e da Contabilidade no montante da despesa paga até 30/09/2013.





Secretaria de Controle Externo
Conselheiro Valter Albano da Silva
Telefone: 3613-7595 / 7624 / 7185 / 7189 / 7113
e-mail: sececx-valteralbano@tce.mt.gov.br

III – CONCLUSÃO

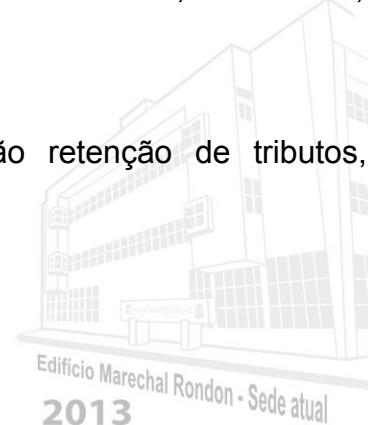
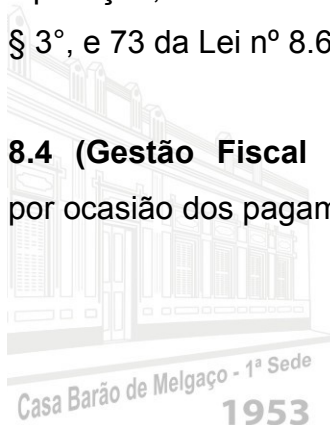
Analisadas as justificativas e documentos enviados pelo **SR. ASIEL BEZERRA DE ARAÚJO** – Prefeito Municipal de Alta Floresta – exercício financeiro 2013 e seus corresponsáveis, **SR. DIONY FERREIRA LIMA** – Contador (itens 8.13 e 8.18); **SR. HEBERTT VILLARRUEL DA SILVA** – Controlador Interno e do **SR. ANTÔNIO HÉLIO S. DA COSTA** (item 8.16) Secretário Municipal de Infraestrutura, conclui-se pelo saneamento de 03 apontamentos (itens 8.5, 8.11 e 8.12) e a permanência de **15 (quinze)** irregularidades com a retirada do nome do **SR. HEBERTT VILLARRUEL DA SILVA** (item 8.14) do rol de corresponsáveis nestas contas anuais de gestão 2013; tudo como enumerado e classificado a seguir:

8.1. (Despesa Grave – JB 01). Realização de despesas ilegítimas e lesivas ao patrimônio público (art. 15 da L.C nº 101/2000 – LRF; art. 4º da Lei nº 4.320/1964). **Item 3.2.1.;**

8.2. (Despesa Grave – JB 02). Pagamento de despesas referente a bens e serviços em valores superiores ao praticado no mercado e/ou superiores ao contratado – **superfaturamento** (art. 37, caput, da CF/88 e art. 66 da Lei nº 8.666/1993). **Item 3.2.2.;**

8.3. (Despesa Grave – JB 03). Pagamentos de parcelas contratuais sem a regular liquidação, contrariando assim, o art. 63, § 2º, da Lei nº 4.320/1964; e arts. 55, § 3º, e 73 da Lei nº 8.666/1993. **Item 3.2.3.;**

8.4 (Gestão Fiscal e Financeira Grave – DB 14). Não retenção de tributos, por ocasião dos pagamentos a fornecedores. **Item 3.2.4.;**





Secretaria de Controle Externo
Conselheiro Valter Albano da Silva
Telefone: 3613-7595 / 7624 / 7185 / 7189 / 7113
e-mail: sececx-valteralbano@tce.mt.gov.br

8.6. (Licitação Grave – GB 02). Realização de despesas com justificativas de dispensa ou inexigibilidade de licitação sem amparo na legislação (arts. 24 e 25 da Lei nº 8.666/1993). **Itens 3.3.2. e 3.13.3.2.;**

8.7. (Licitação Grave – GB 13). Ocorrência de irregularidades nos procedimentos licitatórios (Lei nº 8.666/93; Lei nº 10.520/02; e demais legislações vigentes). **Item 3.3.3.;**

8.8. (Contrato Grave – HB 05). Ocorrência de irregularidades na formalização dos contratos (Lei nº 8.666/1993 e demais legislações vigentes). **Item 3.4.1.;**

8.9. (Contrato Grave – HB 06). Ocorrência de irregularidades na execução dos contratos (Lei nº 8.666/1993 e demais legislações vigentes). **Item 3.4.2.;**

8.10. (Contrato Grave – HB 10). Ocorrência de irregularidades nas alterações do valor contratual (art. 65 c/c os arts. 40, IX, e 55, III, da Lei nº 8.666/93). **Item 3.4.3.;**

8.13. (Contabilidade Grave – CB 02). Registros contábeis incorretos sobre fatos relevantes, implicando na inconsistência dos demonstrativos contábeis (arts. 83 a 106 da Lei nº 4.320/1964). **Item 3.6.;**

8.14. (Controle Interno Grave – EB 05). Ineficiência dos procedimentos de controle dos sistemas administrativos (art. 74 da Constituição Federal; art. 76 da Lei nº 4.320/1964; e Resolução Normativa TCE-MT nº 01/2007). **Item 3.10.1.;**

8.15. (Gestão Patrimonial Grave – BB 05). Ausência ou deficiência dos registros analíticos de bens de caráter permanente quanto aos elementos necessários para a caracterização de cada um deles e dos agentes responsáveis pela sua guarda e administração (art. 94 da Lei nº 4.320/1964). **Item 3.10.2.;**



Secretaria de Controle Externo
Conselheiro Valter Albano da Silva
Telefone: 3613-7595 / 7624 / 7185 / 7189 / 7113
e-mail: sececx-valteralbano@tce.mt.gov.br

8.16. (Gestão Patrimonial Gravíssima – BA 01). Desvio de bens e/ou recursos públicos no período de 20/04/2013 a 25/06/2013, em desacordo com o art. 37, caput, da Constituição Federal. **Item 3.10.3.;**

8.17. (sem classificação grave). Dois procedimentos questionáveis (**Lei nº 2.019/2012 e Lei nº 2.063/2013**), os quais sugere-se que o Tribunal de Contas declare a sua inconstitucionalidade, nos termos da **Súmula 347** do Supremo Tribunal Federal, estabelecendo prazo para suspensão dos repasses financeiros, sob pena de aplicação das sanções legais - **itens 3.13.2.1. e 3.13.2.2;**

8.18. (Prestação de Contas Grave – MB 03). Divergência entre as informações enviadas por meio físico e/ou eletrônico e as constatadas pela equipe técnica (art. 175 da Resolução Normativa TCE-MT nº 14/2007). **Item 3.13.4.**

É o relatório.

Submete-se à apreciação superior.

SECRETARIA DE CONTROLE EXTERNO DA SEGUNDA RELATORIA
DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MATO GROSSO, SUBSECRETARIA
DE CONTROLE DE ORGANIZAÇÕES MUNICIPAIS em Cuiabá, 02/04/2014.

José Fernandes Corrêia de Góes
Auditor Público Externo

